

PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**

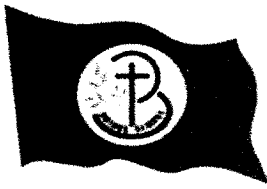
Av. José Joaquim de Sousa, S/N, Centro, Pedra Branca - CE, CEP 63.630-000



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 011/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 004/2024

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



**PEDRA
BRANCA**



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024-PE

RECORRENTE: HIGISEG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.

CONTRARRAZOANTES: A GONÇALVES TOMAZ ASSESSORIA -ME.

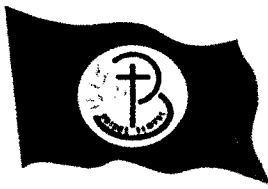
A Empresa **HIGISEG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 33.806.148/0001-77, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 004/2024-PE.

1. DOS FATOS

A Secretaria de Administração do município de Pedra Branca/CE, lançou edital visando seleção de proposta para contratação de empresa especializada visando a gestão das informações dos eventos de SST (saúde e segurança do trabalho) para o e-social com transmissão dos eventos S-2210-CAT/S- 2240 - condições ambientais do trabalho (fatores de riscos), com elaboração de laudos, PGR - programa de gerenciamento de riscos, LTCAT-laudo técnico das condições ambientais do trabalho, PPP - perfil profissiográfico previdenciário, análise de riscos, treinamentos contemplando as normas regulamentadoras, palestras, para realização da 4ª fase do e-social.

Para tanto, decidi utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

Em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, a empresa já qualificada interpôs recurso administrativo.



PEDRA BRANCA



2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Recorrente aduz que:

a) foi indevidamente inabilitada, uma vez que apresentou demonstração contábil referente aos anos de 2021 e 2022;

b) apresentou CATS em consonância ao que o exige o item 8.31. do Termo de Referência;

c) a empresa A GONÇALVES TOMAZ ASSESSORIA -ME. deve ser desclassificada, posto que apresentou certidão de regularidade junto ao FGTS vencida.

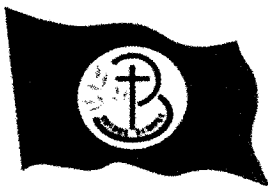
Requer, por fim, que a empresa recorrida seja declarada inabilitada e que seja reconsiderada a decisão de sua desclassificação.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa A GONÇALVES TOMAZ ASSESSORIA -ME argui em suas contrarrazões que a empresa recorrente deveria ter apresentado demonstração contábil referente aos anos de 2022 e 2023.

Quanto às CATS apresentadas pela Recorrente, informa que todas estão “sem registro de atestado” e que, por esta razão, estão em discordância ao que ora se exige.

Por fim, acerca da certidão de regularidade junto ao FGTS anexada, declara que a certidão estava válida quando da abertura do certame e, portanto, não há que se falar em



PEDRA BRANCA



5. DO MÉRITO

De início, a empresa Recorrente argui que a exigência de demonstrações contábeis não deve interferir de forma direta na habilitação, uma vez que são de caráter/objetivo complementar em relação a saúde financeira do licitante. Desta feita, declara sua inabilitação como indevida.

Com isto, considerando os apontamentos elencados no recurso, entendemos que este questionamento não é cabível neste momento do processo licitatório. A lei de licitações prevê a possibilidade de impugnação aos linhas editalícias em momento prévio. **Entretanto, o presente instrumento convocatório não foi, em momento oportuno, impugnado por nenhum dos licitantes.**

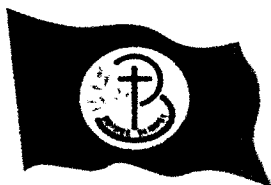
É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento relativo a recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente após a fase de interposição de recursos.

Neste entendimento se dispõe o TJ-MS, veja:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido de realiza-lo em mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO



PEDRA BRANCA



EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO. (TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág. : 44)

Ainda neste diapasão, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal** determinou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO. (TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)

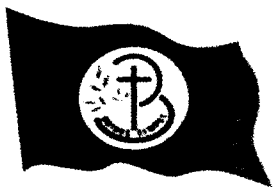
Isto posto, os questionamentos suscitados acerca das normas editalícias encontram-se preclusos. Sendo, conseqüentemente, inviável a argumentação precedida pela Recorrente, visto que não apresentou comprovação contábil nos termos do edital.

Não obstante, no tocante as CATS sem registro junto ao CREA, verificamos que nas imagens anexadas pela própria recorrente se pode verificar, no canto superior direito, 'CAT sem registro de atestado'. Nesta senda, não há qualquer irregularidade na inabilitação da recorrente por esta razão, uma vez que não cumpriu o que determina o item 8.31.1 do Termo de Referência.

É necessário, desta forma, manter a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, posto que entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:





PEDRA BRANCA



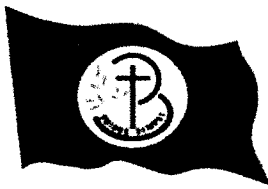
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema, depõe que a Administração se encontra estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.¹

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

¹ Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299



PEDRA BRANCA



Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

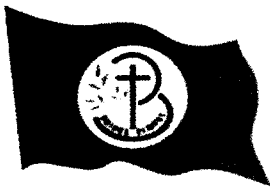
Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o **julgamento das propostas seja o mais objetivo possível**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem



PEDRA BRANCA



menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

Por fim, acerca da certidão de regularidade de FGTS acostada pela empresa A GONÇALVES, verificamos que não há nenhuma irregularidade quanto a esta. Conforme se infere nos autos desta licitação, quando da abertura do certame (03/05/2024) a certidão acostada estava em sua plena validade

6. DA DECISÃO

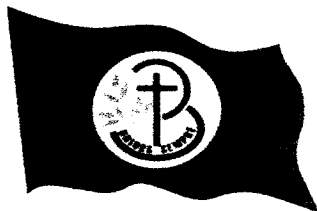
Por todo exposto, **INDEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa HIGISEG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., mantendo a sua inabilitação pelas razões já exaradas em ata e reiteradas neste julgamento. Ademais, acerca da empresa A GONÇALVES TOMAZ ASSESSORIA -ME., mantemos a sua habilitação para o certame, visto que ausente qualquer irregularidade.

É nossa decisão.

Pedra Branca, 06 de junho de 2024.


JOÃO VIEIRA DE SOUZA NETO

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE



PEDRA BRANCA



TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Secretaria de Administração, representado pela Sr. Isaac Mendes Barroso, na qualidade de Secretário e no uso de suas atribuições legais, em observância ao Julgamento de Recurso, referente ao Pregão Eletrônico 004/2024-PE, e, considerando haver a Comissão de Pregão cumprido todas as exigências do procedimento já citado, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A GESTÃO DAS INFORMAÇÕES DOS EVENTOS DE SST (SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO) PARA O E-SOCIAL COM TRANSMISSÃO DOS EVENTOS S-2210-CAT/S- 2240 - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (FATORES DE RISCOS), COM ELABORAÇÃO DE LAUDOS, PGR -PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, LTCAT-LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO, PPP-PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO, ANÁLISE DE RISCOS, TREINAMENTOS CONTEMPLANDO AS NORMAS REGULAMENTADORAS, PALESTRAS, PARA REALIZAÇÃO DA 4ª FASE DO E- SOCIAL**, resolve RATIFICAR, o presente processo administrativo, dando concordância em favor da Comissão de Pregão do Município de Pedra Branca.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes

PEDRA BRANCA - CE, 06 de junho de 2024.

ISAAC MENDES BARROSO
Secretário de Administração